



PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA
MUNICIPAL
DE APODI**



PROJETO DE LEI Nº 083/2025 – DE 14 DE AGOSTO DE 2025

“ALTERA a Lei Municipal nº 1.072, de 16 de junho de 2016, e dá outras providências.”

O Vereador **Antônio Ângelo de Souza Suassuna**, no uso de suas atribuições legais, especialmente conferidas pelo Art. 42, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Apodi-RN e Regimento Interno dessa Casa Legislativa, submete à apreciação dos Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 1.072, de 16 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 1º** Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Apodi, a nomeação para cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, além de locações de móveis e imóveis de parentes das autoridades municipais.*

***Art. 2º** A vedação prevista no artigo anterior aplica-se também aos casos de ajuste mediante designações recíprocas, caracterizando nepotismo cruzado.*

***Art. 3º** Para efeitos desta Lei, consideram-se autoridades municipais o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, Procuradores, Assistentes, Diretores, Chefes de Seção e Departamento, Coordenadores Municipais e Vereadores.*

***Art. 4º** As exceções que tratam o Art. 1º na presente lei, ficarão limitadas a quantidade de até 02 (duas) nomeações.*



APODI-RN, 19/08/2025

HORA 11 h 30 min

CNPJ 08.545.949/0001-89

Rua Joaquim Teixeira de Moura, Nº 219, Bairro Bicentenário - CEP 59700-000 - Apodi

RN (84) 3333 2138 | www.apodi.rn.leg.br e-mail: legislativo@apodi.rn.leg.br

Art. 5º Os atos praticados em desacordo com esta Lei são nulos de pleno direito, devendo ser imediatamente tornados sem efeito, com a exoneração do ocupante do cargo ou função.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Manoel Antônio de Souza, em Apodi, 19 de agosto de 2025.



Antônio Ângelo de Souza Suassuna
Vereador - PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa adequar à Lei Municipal nº 1.072, de 16 de junho de 2016, aos parâmetros fixados pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a vedação ao nepotismo na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A redação original da Lei nº 1.072/2016, embora alinhada ao princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF), ampliou de forma significativa o alcance da vedação, abrangendo contratações de bens, serviços, convênios e relações com empresas de parentes de agentes públicos.

Essa ampliação, apesar de bem-intencionada, ultrapassa o núcleo essencial da vedação fixada pelo STF, podendo gerar questionamentos jurídicos quanto à sua constitucionalidade em hipóteses específicas, especialmente naquelas em que não haja relação funcional de subordinação ou favorecimento direto.

A presente proposta mantém a essência da norma e garante seu pleno alinhamento com a Súmula Vinculante nº 13, restringindo a proibição aos casos previstos pela jurisprudência vinculante:

- Nomeações para cargos em comissão, funções de confiança e funções gratificadas;
- Alcance a parentes até o 3º grau, por consanguinidade ou afinidade;
- Inclusão do nepotismo cruzado.

Dessa forma, preserva-se a finalidade de combate ao favorecimento pessoal e à violação do princípio da impessoalidade, ao mesmo tempo em que se garante segurança jurídica e adequação estrita à interpretação constitucional consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Manoel Antônio de Souza, em Apodi, 19 de agosto de 2025.



Antônio Angelo de Souza Suassuna
Vereador - PP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, em reunião em **19 de agosto de 2025**, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 083/2025 - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.072, DE 16 DE JUNHO DE 2016, PARA ADEQUAR SUA REDAÇÃO AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. De autoria do Vereador Ângelo de Suassuna - PP.

No mérito o projeto apresenta-se aceitável sem nenhum impedimento e com toda documentação necessária, motivo pelo qual, à vista do Regimento Interno desta Casa. ***Encontra-se apto para a sua apreciação em Plenário.***

É o Parecer.

Sala das comissões, em 19 de agosto de 2025.


Presidente – Antônio Laete de Oliveira de Souza


Relator – Antônio Souza de Maia Júnior

Membro – Francisco Jailson da Costa Ferreira



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE APODI-RN

LEI Nº. 1072/2016
16 DE JUNHO DE 2016

Cria no âmbito da Administração Pública Municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, a proibição de nepotismo, das autoridades que menciona segundo o que dispõe. Cria no âmbito da Administração Pública Municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, a proibição de nepotismo, das autoridades que menciona segundo o que dispõe



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

CNPJ Nº 08.349.001/0001-93

Praça Francisco Pinto, 56 – Centro – CEP. 59700-000 – Apodi - RN

LEI MUNICIPAL Nº 1072/2016
16 DE JUNHO DE 2016

PLL nº. 08/2016 Autor: Antônio Ângelo de Souza
Suassuna

Cria no âmbito da Administração Pública Municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, a proibição de nepotismo, das autoridades que menciona segundo o que dispõe. Cria no âmbito da Administração Pública Municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, a proibição de nepotismo, das autoridades que menciona segundo o que dispõe.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APODI-RN, faço saber que a Câmara aprovou e Eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica expressamente proibido contratar com cônjuges, companheiros, parentes por consanguinidade até terceiro grau, parentes por adoção e por afinidade das autoridades municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito dos respectivos poderes do Município de Apodi - Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo 1º. Entende-se como autoridades municipais, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procuradores, Assistentes, Diretores, Chefes de Seções e Departamentos, Coordenadores Municipais, Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e demais Vereadores do Município.

Parágrafo 2º. Entendem-se como contratos, as nomeações, locações de móveis, imóveis, prestações de serviços, ainda que temporários, de parentes das autoridades municipais.

Art. 2º. Fica proibido a entidade sem fins lucrativos de aplicar recursos públicos municipais, oriundos de convênio firmado com o Município, no pagamento, a qualquer título, a cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de seus diretores e conselheiros.

Art. 3º. Ficam proibidas as contratações de parentes no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, segundo dispõe a presente lei, considerados nulo os atos assim caracterizados.

Parágrafo Único. É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública municipal de pessoa física ou jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

CNPJ Nº 08.349.001/0001-93

Praça Francisco Pinto, 56 – Centro – CEP. 59700-000 – Apodi - RN

familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública municipal, tanto no executivo quanto no legislativo.

Art. 4º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo máximo de dez (10) dias, contados à partir da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos e de funções gratificadas, e a rescisão dos contratos que estiverem em desacordo com as exigências da presente Lei.

Art. 5º. O Não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará ao infrator a devolver aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente pelo exercício do cargo ou contrato, bem como as demais penalidades previstas no nosso ordenamento jurídico.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Manoel Antônio de Souza, em 16 de junho de 2016.

José Pereira Filho Neto
Presidente da Câmara Municipal de Apodi

Antônio Ângelo de Souza Suassuna
1º Secretário



PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA
MUNICIPAL
DE APODI**

CÂMARA MUNICIPAL DE APODI
1) APROVADO POR UNANIMIDADE
2) APROVADO _____ VOTOS X _____ VOTOS
3) REJEITADO _____ VOTOS X _____ VOTOS
Apodi-RN _____
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 083/2025 – DE 14 DE AGOSTO DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE APODI
Retirado para nova relação
Em 19/08/2025

PRESIDENTE -

RECEBIDO
14/08/2025
HORA 15 min
ASSINATURA FUNCIONÁRIO(A)

Antônio

“ALTERA a Lei Municipal nº 1.072, de 16 de junho de 2016, para adequar sua redação aos limites estabelecidos pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.”

O Vereador **Antônio Ângelo de Souza Suassuna**, no uso de suas atribuições legais, especialmente conferidas pelo Art. 42, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Apodi-RN e Regimento Interno dessa Casa Legislativa, submete à apreciação dos Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 1.072, de 16 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Apodi, a nomeação para cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 2º A vedação prevista no artigo anterior aplica-se também aos casos de ajuste mediante designações recíprocas, caracterizando nepotismo cruzado.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se autoridades municipais o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, Procuradores, Assistentes, Diretores, Chefes de Seção e Departamento, Coordenadores Municipais, Vereadores e membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 4º Os atos praticados em desacordo com esta Lei são nulos de pleno direito, devendo ser imediatamente tornados sem efeito, com a exoneração do ocupante do cargo ou função.

CNPJ 08.545.949/0001-89

Rua Joaquim Teixeira de Moura, Nº 219, Bairro Bicentenário - CEP 59700-000 - Apodi
RN (84) 3333 2138 | www.apodi.rn.leg.br e-mail: legislativo@apodi.rn.leg.br

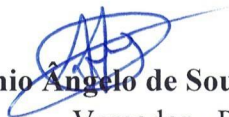


PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA
MUNICIPAL
DE APODI**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as que tratam de hipóteses não previstas na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Palácio Manoel Antônio de Souza, em Apodi, 14 de agosto de 2025.


Antônio Ângelo de Souza Suassuna
Vereador - PP

CNPJ 08.545.949/0001-89

Rua Joaquim Teixeira de Moura, Nº 219, Bairro Bicentenário - CEP 59700-000 - Apodi
RN (84) 3333 2138 | www.apodi.rn.leg.br e-mail: legislativo@apodi.rn.leg.br



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa adequar à Lei Municipal nº 1.072, de 16 de junho de 2016, aos parâmetros fixados pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a vedação ao nepotismo na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A redação original da Lei nº 1.072/2016, embora alinhada ao princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF), ampliou de forma significativa o alcance da vedação, abrangendo contratações de bens, serviços, convênios e relações com empresas de parentes de agentes públicos.

Essa ampliação, apesar de bem-intencionada, ultrapassa o núcleo essencial da vedação fixada pelo STF, podendo gerar questionamentos jurídicos quanto à sua constitucionalidade em hipóteses específicas, especialmente naquelas em que não haja relação funcional de subordinação ou favorecimento direto.

A presente proposta mantém a essência da norma e garante seu pleno alinhamento com a Súmula Vinculante nº 13, restringindo a proibição aos casos previstos pela jurisprudência vinculante:

- Nomeações para cargos em comissão, funções de confiança e funções gratificadas;
- Alcance a parentes até o 3º grau, por consanguinidade ou afinidade;
- Inclusão do nepotismo cruzado.

Dessa forma, preserva-se a finalidade de combate ao favorecimento pessoal e à violação do princípio da impessoalidade, ao mesmo tempo em que se garante segurança jurídica e adequação estrita à interpretação constitucional consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Manoel Antônio de Souza, em Apodi, 14 de agosto de 2025.

Antônio Angelo de Souza Suassuna
Vereador - PP